

## HISTÓRICO E PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

**Gabriel José Benetti DROPPA<sup>1</sup>**  
**Eduardo dos Santos BERG<sup>2</sup>**  
**Gilson Sidney Amancio de SOUZA<sup>3</sup>**

**RESUMO:** Este artigo se destina a estudar a História do Tribunal do Júri e seus principais Princípios, a fim de compreender este instituto, através de análises puramente doutrinárias buscando uma vasta compreensão de sua importância no mundo Jurídico. Os Princípios serão estudados somente os principais, excetuando-se ao que diz respeito a competência, pois este será abrangido em um próximo artigo, cujo qual será tratado a fundo sua competência relacionando-se com crimes excluídos desta.

**PALAVRAS CHAVE:** TRIBUNAL DO JÚRI. PRINCÍPIOS. HISTORICIDADE.

### 1. Introdução

O nascimento do Tribunal do Júri na Inglaterra foi um episódio épico, sendo que a partir do seu nascimento, se alastrou, sendo um molde de instituição para o mundo.

Há muitas correntes em relação ao surgimento do Tribunal do Júri, sendo presumido que tal instituto teve como marco inicial na figura dos juízes romanos, dos dikastas gregos, dos centeni comitês, dos teutões, dos elavos, dos normandos e dos dinamarqueses, tendo somente adentrado textualmente na Magna Carta de 1215 na Inglaterra, sendo a partir desta o qual a nação

---

<sup>1</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [gabrieldroppa@hotmail.com](mailto:gabrieldroppa@hotmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: [eduardo.santos.berg@gmail.com](mailto:eduardo.santos.berg@gmail.com).

<sup>3</sup> <sup>3</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em direito pela Universidade Estadual de Maringá e-mail: [gsasouza@mpsp.mp.br](mailto:gsasouza@mpsp.mp.br) – Orientador do trabalho.

tomou conhecimento, transformando-se num símbolo de democracia e liberdade pública .

Foi com a Constituição Imperial de 1824, presidida pelo Imperador Dom Pedro I, onde o Tribunal do Júri realmente deu início, pois neste momento foi consagrado como parte do Poder Judiciário.

Outras mudanças, o qual teve origem com a Lei 261 de 1841, como por exemplo, a dos delegados de polícia formarem a lista de jurados e também terem competência para pronunciar ou impronunciar os acusado, sendo após submetidas a apreciação do Juiz municipal, o termino do chamado júri de acusação que estava previsto no supracitado código, onde foi conferido a este tribunal a competência de julgamento de crimes de contrabando.

Com a Constituição Republicana de 1891, o Tribunal do Júri se manteve, porém com um novo caráter, pois o seu nascimento no Brasil se deu na época do Império, sendo somente agora o surgimento de uma idéia de autonomia politica .

Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri estão presentes no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo estes que embasarão o Tribunal do Júri.

Tal inciso a ser apreciado (soberania dos veredictos, sigilo das votações e Plenitude de defesa), é composto por princípios, pois somente com a leitura deles, se compreende a definição de algumas disposições de forma, pois não indica com precisão a maneira a se alcançar sua intenção.

## **2. História do Tribunal do Júri no Mundo**

O Júri, conforme Rui Barbosa (1950, p.27), teria origem na figura dos Dikastas Gregos, Centeni Comitês (primitivos germanos), dos Dinamarqueses, dos Judices Romanos, dos Teutões, dos Eslavos. Dificilmente chegaremos à origem precisa do Júri.

Segundo Heráclito Antônio Mossim (2008, p.175), procuraram-se informações deste instituto através dos heliastas gregos, porém, não foi

encontrado ali nenhum sistema parecido com o Júri. Com a continuidade das pesquisas, acharam tribunais com alguns pontos convergentes com o instituto do Júri, qual seja, Tribunais Suecos, Dinamarqueses e Noruegueses. Contudo, há afirmações de que o Júri tenha tido como nascedouro a Inglaterra.

No mesmo sentido disserta Guilherme de Souza Nucci (1999, p.63), demonstrando alinhamento com o Professor Mossim, aludindo o seguinte:

Evidenciada a origem histórica da instituição do júri, bem como tendo-se em conta que, apesar de ter nascido e prosperado na antiguidade, tornou-se obscuro por longo tempo, até que a Magna Carta, de 1215, na Inglaterra, o trouxesse de volta ao seu apogeu, espalhou-se pela Europa continental, penetrou na maioria dos sistemas jurídicos do mundo ocidental e transformou-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

Heráclito Antônio Mossim (2008, p.175-178), dissertou sobre o funcionamento deste instituto, quando do seu surgimento, ou seja, na Inglaterra. Discorrendo que, a parte acusadora exerceria sua função não somente com seu juramento, mas também através de terceiros alheios a relação jurídica. Esses terceiros eram denominados de conjuradores (conjuradores), que com o decorrer do tempo, só poderiam exercer tal função aqueles que obtivessem algum conhecimento sobre o fato delituoso, seja porque testemunhou, seja porque o analisou. Por isso, os conjuradores diziam a verdade sobre o que tinha conhecimento, restringindo-se apenas aos fatos, atuando como meras testemunhas, não julgando matéria de direito como os Juízes. O veredictum era dizer a verdade.

Continuou a dissertar o supracitado que, com a ocorrência de um crime os conjuradores examinavam o “corpo de delito”, bem como investigavam a autoria delitiva. Posteriormente, apontavam o suspeito para ser julgado, sendo com isso denominado de júri de acusação, tendo como jurados, pessoas do sexo masculino entre doze e vinte e três pessoas.

Mossim (2008, p.176), ainda explana sobre a competência de julgamento destes criminosos, como sendo dos Juízes e Tribunais. Estabelecia-se uma Pronúncia, ou seja, uma peça acusatória mencionando a autoria delitiva e o fato delituoso.

Não obstante, no período do reinado de Henrique II, os conjuradores no término do século XIV, transformaram-se em Juízes. Daí surgiu o instituto designado Júri de julgamento, cuja função era sopesar as provas arrecadadas e julgar o indiciado pela absolvição ou condenação. No século XV, nasceu o Júri especial, sendo integrados por jurados com diferentes experiências e conhecimentos de matérias de intensa indagação. Por fim, começou o chamado Coroner's Jury, onde o coroner era um representante da Coroa, incumbindo-lhe compor a acumulação de transeuntes do local da ocorrência do crime, para que estas, agrupadas com os jurados, se proferissem acerca de óbitos ocorridos em cárceres prisionais e testificassem o óbito na ordem de execução.

O que se pode consolidar somente, é que, tendo por base o mencionado por Lenio Luiz Streck (2001, p.75-76), o nascimento do Tribunal do Júri na Inglaterra foi um episódio épico, sendo que a partir do seu nascimento, se alastrou, sendo um molde de instituição para o mundo.

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 42) e Kátia Duarte de Castro (1999, p.50), aduz que, com o marco da Revolução francesa, o instituto do Júri alastrou-se pela Europa, sendo aderido por quase todos os países deste continente, excetuando-se a Holanda e a Dinamarca. Entretanto, por não ser dada em muitos países a devida importância, como foi dada no Direito Inglês, rapidamente ocorreram modificações em seus princípios básicos, tendo como principal alteração sua competência.

Heráclito Antônio Mossim (2008, p.42) aduz que, posteriormente, este instituto se arruinou, perdendo a importância conquistada pelo mundo, sendo duramente criticada em relação às metodologias adotadas, chegando-se a deturpar ou até mesmo se aniquilar. Isto se reiterou em outros países pelo mundo, como por exemplo, no México, onde em 1.929 ocorreu a extinção do Júri.

José Frederico Marques (1955, p.46), nos traz outros exemplos do declínio sofrido pelo Tribunal do Júri, dizendo:

Não se adaptou, porém, o júri aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstradas na Inglaterra. Paulatinamente, foi-se-lhe restringindo a competência, alterando-se-lhe as linhas características até transmuda-lo, como hoje está acontecendo, nos tribunais do escabinado, tão ao agrado das instituições germânicas.

O supracitado Doutrinador ainda nos traz outros dois países em que este instituto teve seu fim: A Itália que substituiu pelo sistema do assessorado, e a Alemanha que aboliu o júri após a reforma de 1924.

Com isto, vemos que há muitas correntes em relação ao surgimento do Tribunal do Júri, sendo presumido que tal instituto teve como marco inicial na figura dos juízes romanos, dos dikastas gregos, dos centeni comitês, dos teutões, dos elavos, dos normandos e dos dinamarqueses, tendo somente adentrado textualmente na Magna Carta de 1215 na Inglaterra, sendo a partir desta o qual a nação tomou conhecimento, transformando-se num símbolo de democracia e liberdade pública.

Vemos também, que teve origem com os chamados conjuradores, que a princípio figuravam como testemunhas os que tivessem ciência do fato criminoso. Com o reinado de Henrique II, estes conjuradores foram elevados a Juízes, nascendo o denominado júri de julgamento. Posteriormente, surgiu o Júri especial cujo qual era composto por jurados distintos em saber e experiência sobre assunto de forte indagação.

Observamos que o Tribunal do Júri, a partir de seu surgimento teve varias crises no mundo, por falta da observância do sistema inglês, chegando a se extinguir em vários países.

### **3. História do Tribunal do Júri no Brasil**

Conforme aduz Mauro Viveiros (2003, p. 14-15), o Júri no Brasil, teve como origem em 1822 com a publicação da primeira Lei de Imprensa. Neste período, eram convocados para compor o Tribunal vinte e quatro jurados, podendo-se recusar somente dezesseis destes.

Segundo Aramis Nassif (2008, p.16), foi com a Constituição Imperial de 1824, presidida pelo Imperador Dom Pedro I, onde o Tribunal do Júri realmente deu início, pois neste momento foi consagrado como parte do Poder Judiciário.

Heráclito Antônio Mossim (2008, p. 180-181), disserta que, com o surgimento do Código do Processo Criminal de Primeira Instância, ocorreu inovações na matéria procedimental, tendo como alteração principal, a previsão de artigos cujo qual o objetivo era formar o primeiro conselho de Jurados.

O supracitado Doutrinador aduz ainda sobre outras mudanças, o qual teve origem com a Lei 261 de 1841, como por exemplo, a dos delegados de polícia formarem a lista de jurados e também terem competência para pronunciar ou impronunciar os acusado, sendo após submetidas a apreciação do Juiz municipal, o termino do chamado júri de acusação que estava previsto no supracitado código, onde foi conferido a este tribunal a competência de julgamento de crimes de contrabando.

Complementa José Frederico Marques (1997, p.44):

Complemento, sob certa forma, das modificações operadas com a Lei nº 261, de 3 de Dezembro, foi a Lei nº 562, de Julho de 1850 (e o Regulamento nº 707, de Outubro), que subtraiu da competência do Júri o julgamento dos crimes de moeda falsa, roubo, homicídio nos municípios da fronteira do Império, resistência e tirada de presos, e bancarrota.

Mauro Viveiros (2003, p.13), disserta que a redução de abrangência feita pela Lei nº562 de 1850, foi desfeita pela Lei nº 2.033 de 1871, onde extinguiu também a participação do Delegado de Polícia na formação de culpa.

Aramis Nassif (2001, p.17) nos ensina que com a Constituição Republicana de 1891, o Tribunal do Júri se manteve, porem com um novo caráter, pois o seu nascimento no Brasil se deu na época do Império, sendo somente agora o surgimento de uma idéia de autonomia politica.

Explica Lenio Luiz Streck (2001, p. 89-90), que:

A Constituição do Estado Novo, de 1937, não assinala sua existência, sendo que somente no ano seguinte foi regulamentado. Naquele período, o Decreto 167 regulamentou o júri, alterando-lhe, profundamente a substância. Com efeito, uma das alterações consistiu na retirada da soberania dos verdictos, mediante a possibilidade de apelação sobre o mérito, quando houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou plenário” (art.92, b), o que aproximava do sistema de recursos que vigora atualmente.

Em 1937, o Tribunal do Júri perdeu sua soberania, porém a recuperou com a Constituição de 1946, onde a recolocaram no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, onde sua competência era nos Crimes Dolos Contra a vida. Sendo que a Constituição de 1967 e a Emenda de 1969 a manteve, porém não constando a soberania do júri.

A Constituição atualmente vigente, trouxe ao Tribunal do Júri novamente o status de garantia dos direitos individuais e coletivos, acrescentando inclusive a soberania do Júri.

Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araujo (2010, p. 209) aduz que atualmente o Tribunal do Júri se mostra como uma garantia e um direito Constitucional. Garantia no sentido de que todos os crimes dolosos contra a vida deverão ser julgados somente pelo Tribunal do Júri, devendo aplicar os princípios constitucionais presentes nas alíneas do inciso XXXVII, do art. 5º. Um Direito Fundamental, pois estabelece a possibilidade de um cidadão participar de uma atividade do Poder Judiciário.

Conforme exposto, o Tribunal do Júri no Brasil nasceu no Período Imperial, desde então apesar de ocorrer diversas modificações, este Tribunal se demonstrou extremamente importante para o nosso sistema, pois trouxe a possibilidade de um cidadão julgar crimes cujo qual bem jurídico lesado é o mais importante, qual seja, a vida. Tal bem jurídico não poderá nunca ser apreciado por um juiz togado, sendo somente a função deste em sentenciar e fazer a dosimetria da pena, não podendo discutir ou julgar de outra forma a decisão do conselho de sentença.

#### **4. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri**

Tais Princípios estão presentes no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo estes que embasarão o Tribunal do Júri.

Humberto Ávila (2004, p. 63-70) nos traz a definição de Princípios, como sendo “normas que apenas fixam um estado ideal de coisas, porém não determina a conduta que deverá ser realizada para que seja alcançado o fim que propõe”. Nota-se que tal inciso a ser apreciado, é composto por princípios, pois somente com a leitura deles, se compreende a definição de algumas disposições de forma, pois não indica com precisão a maneira a se alcançar sua intenção.

#### **4.1. Soberania dos Veredictos**

Ao analisarmos a palavra soberania, a princípio nos ocorre uma interpretação um tanto precipitada, pois tal palavra nos induz a pensar em um conceito como sendo aquele que tem natureza de absoluto. Porém, quando analisamos o artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, notamos que da decisão do Tribunal do Júri cabe recurso, e em pós-análise nos traz uma insegurança ao interpretarmos o texto constitucional. Sendo assim, Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p. 91), nos explica:

Ademais, torna-se importante analisar a terminologia adotada ao assumir “soberania”, haja vista que esse conceito é de natureza política. Logo, trata-se de uma expressão que, antes de determinar um conteúdo preciso à regra constitucional, mostra-se capaz de confundir o intérprete. Este, a nosso ver, o sentido da soberania do júri: nenhum outro órgão judiciário pode se colocar no lugar do júri para decidir uma causa. E conseqüentemente, este o conteúdo da soberania dos veredictos: somente os jurados podem dizer se é procedente ou não a pretensão punitiva.

Com isto, vimos que tal vocábulo tem relação com a idéia de competência, sendo que tal competência se traduz na obrigação dos jurados em decidir sobre a procedência ou improcedência da pretensão de punir o réu, sendo que se não respeitado será considerado nulo.

Conforme o supracitado Doutrinador, a soberania se recai no veredicto do Conselho de sentença. Quando a Constituição utiliza o vocábulo

“veredicto”, o difere dos resultados da votação. O veredicto é executado em duas etapas: no decorrer da votação, onde deverá ser garantido o sigilo; e na comunicação ao plenário, através da sentença.

Conforme exposto, tal princípio tem bastante importância no Tribunal do Júri, pois traz a garantia de que os réus dos crimes dolos contra a vida serão julgados por seus semelhantes, ou seja, pessoas do povo, sendo tal ato nulo se não respeitado.

#### **4.2. Plenitude de Defesa**

Não se difere plenitude de defesa com o princípio da ampla defesa, conforme aduz Marcus Vinícius Amorim de Oliveira (2008, p. 86). Pois, como o Princípio da ampla defesa já existia no ordenamento, e por se tratar de um princípio muito relevante ao Direito, o Legislador Constituinte preferiu coloca-lo em destaque ao repeti-lo. Entretanto, se comparado tais princípios, observaremos certa especialidade da ampla defesa em ocasião do plenário do júri, pois na hipótese de plenário do júri, deverá ser formado o conselho de sentença, devendo serem selecionados para este conselho jurados que representem a sociedade, não podendo somente representar um segmento dela, pois do contrário, sérios prejuízos serão causados a defesa do réu.

Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 139 – 141), adota outra corrente, esclarecendo que:

Aparentemente, parece tratar-se de uma superfetação, pois o indivíduo levado a julgamento pelo Tribunal do Júri é um acusado e já estaria garantido a ele o direito à ampla defesa, como previsto no inciso LV. Por outro lado, pode-se dizer que o constituinte enganou-se e mencionou duas vezes o mesmo princípio-garantia. E ainda mais: pode-se mencionar que aos réus em geral é assegurada a ampla defesa e aos acusados no Tribunal do Júri garante-se a plenitude de defesa. Todas as explicações padecem de um mal absoluto: consideram que a lei, nesse caso a Lei Fundamental, contém palavras inúteis, o que é despropósito.

Ao analisarmos tal exposição, vemos que tal entendimento é um pouco precipitado, pois quando lemos os dois incisos, vemos que os textos se diferem, sendo assim, não estaria certo em afirmar que tais princípios foram

repetidos, e menos ainda que tais princípios não tenham algum propósito, ficando evidente que o Legislador propositalmente o fez. Sendo assim, ao aplicarmos o princípio da ampla defesa, deverá o réu ter a possibilidade de defesa de forma irrestrita, porém, quando aplicarmos o princípio da plenitude de defesa, haverá a necessidade de exercer uma defesa “incontestavelmente irretocável”. Deste modo, o Juiz presidente da sessão do Plenário do Júri não poderá se intrometer no decorrer dos debates, sob pena de comprometimento da imparcialidade do conselho de sentença, porém, não poderá ficar inerte em caso de considerar o réu indefeso, devendo agir conforme o artigo 497, inciso V do Código de Processo Penal.

Conforme exposto, apesar da existência de um princípio semelhante, qual seja o princípio da ampla defesa (inciso LV), não podemos considerar o Princípio da plenitude de defesa como norma inútil, pois tal princípio garante desde as escolhas dos jurados que irão compor o conselho de sentença, até a garantia de uma defesa irretocável sob pena do juiz o considerar indefeso.

#### **4.3. Sigilo das Votações**

Conforme Mauro Viveiros (2003, p. 20-21), falou-se por muito tempo da existência de uma contradição entre o princípio da publicidade dos atos processuais e o sigilo das votações. Porém, tal questão já foi pacificado, pois a contradição era aparente, sendo que um princípio não exclui o outro apenas se completam. O legislador Constituinte, tinha o objetivo de que a formação do juízo de fato fosse de forma imparcial, garantindo a segurança no exercício da meditação e votação, o que não aconteceria se decidissem na presença do réu e do público, sendo assim o principal motivo que definiu o princípio do sigilo das votações dos jurados que compõe o conselho de sentença.

Em concordância com Mauro Viveiros, Walfredo Cunha Campos (2008, p. 36) aduz:

Os jurados decidem a causa através de votações secretas, não se identificando a maneira como votou cada cidadão-leigo. Visa tal

princípio resguardar a tranquilidade e segurança dos membros do Conselho de Sentença para decidir o destino do acusado, sem medo de represaria, de quem quer que seja.

Conforme exposto, tal princípio teve grande importância no que diz respeito à segurança jurídica, pois protegeu a imparcialidade desses juízes-leigos denominados jurados, pois caso não houvesse este princípio, poderia ocorrer comprometimento nas decisões dos mesmos quebrando a imparcialidade.

## **5. Conclusão**

Conclui-se que o tribunal do júri pode ser considerado uma das mais antigas instituições jurídicas de que se tem notícia, cuja gênese deu-se em 1215, com a promulgação da Magna Carta Original, cuja abrangência fora, além de um marco, notória. Pois ali, na primeira carta de direitos conhecida pela sociedade moderna, consubstanciou-se um instituto que até hoje, possui abrangência global e extrema importância nas práticas processuais penais.

No Brasil o tribunal do júri conheceu gênese quando na edição de nossa primeira Constituição. Desde então, passou por diversas mudanças em sua competência e estruturação, entretanto, muito embora diversas alterações e adaptações tenham se operado, mantém muito da originalidade da Magna Carta de 1215.

Por fim, a parte histórica demonstra sua utilidade, ao explicitar-nos qual a real função e destinação do Tribunal do Júri: dar ao cidadão a possibilidade de acesso ao judiciário tomando às vezes do juiz togado para julgar crimes contra seus semelhantes.

Ao estudarmos seus Princípios, notamos a proteção dada pela constituição a tal instituto, como por exemplo, o Princípio da Soberania dos Veredictos onde deslocamos à competência do julgamento totalmente ao cidadão. Percebendo que o juiz não pode interferir na decisão destes, muito menos, por eles julgar. Restando a este somente, a dosimetria da pena.

Ao analisar-se a plenitude de defesa, vimos a breve discussão doutrinária acerca do sentido jurídico do termo, onde posicionamo-nos a favor de que a plenitude de defesa difere da ampla defesa, visando garantir ao réu, que face aos juízes da moral, precisa de um direito à defesa, ainda mais amplo do que ao juiz togado, haja vista que o direito é só uma esfera menor do que aquilo que é ético, que por sua vez é um afinamento da moral.

Por sua vez, finalizamos abordando a importância do sigilo do voto dos jurados, que fecha o sistema, protegendo o juiz leigo de eventuais ameaças que possa sofrer dos réus, bem como preserva a imparcialidade do julgamento, ao garantir o sigilo não somente do voto, mas da própria opinião dos jurados, conferindo a tão aclamada imparcialidade ao julgamento.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 573 p. ISBN 978-85-02-09175-7
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed., aum. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BARBOSA, Rui. **O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição**. Rio de Janeiro: Nacional de Direito, 1950.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **No tribunal do júri: a arte e o ofício da tribuna, crimes emblemáticos, grandes julgamentos**. 2. ed., rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. VadeMecum Compacto por Antonio Luiz de Toledo Pinto, Maria Cristina Vaz dos Santos e Livia Céspedes. 3. ed.; São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Constituição da Republicana dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Constituição da Republicana dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BRASIL. **Emenda Constitucional no 1 (1969)**. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2011.
- BULOS, UadiLammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **O novo júri brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional: teoria do Estado e da constituição; direito constitucional positivo**. 16. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CASTRO, Katia Duarte de. **O júri como instrumento do controle social**. Porto Alegre: Fabris, 1999.

CURSO de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESTEFAM, André; CAMPOS, Pedro Franco de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LORENCINI, Bruno César. **Direito constitucional: teoria geral da constituição e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Campinas: Bookseller, 1997.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MARREY, Adriano; FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. **Teoria e prática do júri: doutrina, jurisprudência, questionários, roteiros práticos**. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo**. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 1264 p. ISBN 978-85-203-3227-6

NUCCI, Guilherme de Souza. **Juri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA,

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do júri popular na ordem jurídica constitucional**. 2. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de direito constitucional: atualizado até a EC nº 56, de 20 de dezembro de 2007, e súmula vinculante nº 12, de 14 de agosto de 2008 (com comentários às leis nºs 11.417/06 - súmula vinculante e 11.418/06 - repercussão geral de questões constitucionais)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. 4. ed., rev. e modif. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do júri na ordem constitucional brasileira: um órgão da cidadania**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2003.